



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526701-70.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL REGINALDO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso do Ministério Público para condenar Rafael Reginaldo Nascimento, como incurso no artigo 299 “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de quatro meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de quatro dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1526701-70.2020.8.26.0050 – 7ª VARA
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: RAFAEL REGINALDO NASCIMENTO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. No dia 05 de novembro de 2019, no Poupatempo Lapa, Rafael Reginaldo Nascimento tentou inserir declaração falsa para obter segunda via do documento de identidade de Marlon Reis Oliveira. O delito não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência e documentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Rafael Reginaldo Nascimento praticou o crime de falsidade ideológica na modalidade tentada, conforme alegado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. O apelado compareceu ao Poupatempo Lapa e se identificou como Marlon Reis Oliveira, requerendo segunda via de RG, o que gerou divergência entre as digitais cadastradas.

4. O crime de falsidade ideológica é formal e independe de resultado material para sua configuração, sendo irrelevante a possibilidade de controle posterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Rafael Reginaldo Nascimento condenado por falsidade ideológica na modalidade tentada, com pena de quatro meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo.

Tese de julgamento: 1. A tentativa de falsidade ideológica configura crime formal, não dependendo de resultado material. 2. A divergência de dados descoberta não conduz à atipicidade da conduta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 299, caput; art. 14, inciso II; art. 59; art. 44; art. 33, § 2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 1.341.054, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.09.2018.

VOTO Nº 13165

RAFAEL REGINALDO

NASCIMENTO foi denunciado, como incurso no artigo 299 “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, e absolvido, pela r. sentença de fls. 234/236, cujo relatório adota-se, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o Ministério Público para pleitear a condenação do apelado nos termos da denúncia, quanto à dosimetria, pena mínima, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 245/255).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões (fls. 264/270).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 279/285).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 05 de novembro de 2019, no Poupatempo Lapa, situado nesta Capital, o apelado tentou fazer inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para a obtenção de segunda via do documento de identidade de Marlon Reis Oliveira, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09) e documentos (fls. 26/57).

Na fase inquisitiva (fls. 12), disse que foi até o Poupatempo da Lapa, pelo que se recorda, no final do ano de 2019, quando forneceu a qualificação de um conhecido do bairro, de nome Marlon Reis Oliveira - RG 56.067.857-5.

Pretendia requerer o documento para realizar a inscrição num Projeto de nome “Caça Talentos”, o qual busca por jogadores de futebol para apresentá-los em times profissionais.

Não apresentou documento algum, apenas forneceu os dados para o atendente que elaborou a ficha cadastral, sendo que durante o procedimento, a funcionária do Poupatempo percebeu que as fotos cadastradas no sistema para Marlon

não coincidiam com as suas características.

Não chegou a fazer coleta de digitais, mesmo recebendo a ligação de funcionários do Poupatempo, não retornou ao local.

Posteriormente, em 27/07/2020, foi até o IIRGD para fazer uma nova via de seu documento registro geral, e durante o processo de emissão, confrontada a biometria facial, descobriu-se a tentativa da confecção do documento em nome de Marlon.

Interrogado em juízo (fls. 244), declarou que tentou virar empresário de futebol, conheceu um rapaz levaria ao Palmeiras, foi no lugar dele para regularizar os documentos.

Não sabia que precisaria colocar a digital, pensou que ia fazer o documento para o rapaz retirar.

Quando estava indo embora, a funcionária falou que precisava da digital, na inocência, colocou, mas disse que o documento seria para o rapaz.

A funcionária disse que não podia fazer isso, tentaria, mas não era certo, poderia ser preso.

Nunca mais soube de nada,

quando foi tirar o seu documento no centro, acabou abordado pela polícia.

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Marcelo (fls. 244) narrou que seu papel foi conduzir o apelado até a delegacia para prestar esclarecimentos.

Diante da divergência de dados no Poupatempo, o prontuário de Rafael foi bloqueado, constava que ele tentou emitir o RG de outra pessoa.

O policial civil Luís Antônio (fls. 244) relatou que foi acionado pelo pessoal responsável pela identificação, já que o apelado estava com dados divergentes e teria que ser conduzido à delegacia.

Pelo que soube, as fotos não batiam com as digitais.

Diante do conjunto probatório produzido, assiste razão ao Ministério Público quando requer a condenação do apelado nos termos da denúncia.

De acordo com o documento de fls. 30, o apelado compareceu à unidade do Poupatempo Lapa e se identificou com o nome de Marlon Reis Oliveira, requerendo segunda via de RG, quando se verificou a divergência entre as digitais

cadastradas.

Às fls. 33 constou que, durante contato telefônico, em um primeiro momento, a pessoa se identificou como Rafael, depois, ao longo da conversa, feitas algumas perguntas, passou a se identificar como Marlon.

Pelos registros da ocorrência, verifica-se que o apelado não mencionou que pretendia representar outra pessoa na emissão de documento, nada falou sobre isso, tampouco houve apresentação de Marlon para esclarecer eventual mal-entendido, na delegacia ou em juízo.

Caso realmente não tivesse a intenção de fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde o princípio, teria esclarecido os fatos mediante contato com a pessoa que supostamente seria beneficiada.

O simples fato de ter assinado com seu próprio nome em uma das fichas (fls. 36) não tem o condão de afastar o reproche penal, até porque, a forma como o apelado procedeu junto aos órgãos oficiais mostra que não tinha ciência clara de como se davam os procedimentos, circunstância que não pode ser interpretada como ausência de dolo.

Não resta dúvida de que Rafael

praticou o crime de falsidade ideológica na modalidade tentada.

Descabe cogitar de atipicidade da conduta ou crime impossível por ter sido impedido de atingir seu intento em face da verificação biométrica.

O crime de falsidade ideológica é formal, independe de resultado material para sua configuração, o que permite concluir que *“é irrelevante para a configuração do crime eventual possibilidade de controle posterior”*, caso contrário, *“estar-se-ia esvaziando o tipo penal, já que todo o caso de falsidade ideológica em que se constatasse a inveracidade das informações seria atípico. Ademais, por interlocução lógica, tão somente a possibilidade de verificação da falsidade é que permite o descobrimento desse tipo de conduta e o seu processamento criminal”* (STJ - AREsp n. 1.341.054, Ministro Felix Fischer, DJe de 10/09/2018).

Desse modo, passa-se à dosimetria da reprimenda.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base será fixada no mínimo legal, em um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, a reprimenda será reduzida no patamar de dois terços, uma vez que a divergência de dados foi descoberta tão logo ocorreu a apresentação dos dados, totalizada a pena final de quatro meses de reclusão e pagamento de quatro dias-multa, no patamar mínimo.

Diante da primariedade e do total da reprimenda, a pena privativa de liberdade será substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo para entidade social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais competente, nos moldes do artigo 44 do Código Penal.

Regime aberto, para o caso de conversão, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar **Rafael Reginaldo Nascimento**, como incurso no artigo 299 “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de quatro meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de quatro dias-multa, no patamar mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR